PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009526-[redacted]

(423/2026-E)

Recurso administrativo. Pedido de providências. Direito notarial. Ata notarial. Alegação de irregularidades formais, ausência de preservação de cadeia de custódia, inexistência de registro de código *hash*, suposta utilização de aplicativo modificado e questionamento de emolumentos. Fé pública notarial restrita à constatação dos fatos presenciados ou verificados pelo tabelião. Inexistência de dever funcional de realização de perícia forense, extração técnica de dados ou verificação de autenticidade, integridade e autoria de mensagens e arquivos digitais. Regularidade formal do ato. Impossibilidade de exame, na via administrativa, de controvérsias relativas ao conteúdo da ata notarial ou à força probatória dos elementos nela reproduzidos. Qualificação da solicitante mediante documento apto à identificação civil. Ausência de elementos concretos a indicar falha funcional ou cobrança irregular de emolumentos. Descabimento de diligências correcionais, bloqueio de certidões, anotação de litígio ou instauração de procedimento disciplinar. Erro material na sentença quanto à data da lavratura da ata. Necessidade de retificação. Direito de acesso do interessado à cópia do arquivo de áudio utilizado na lavratura da ata, com preservação do acervo da serventia e observância das cautelas relativas à proteção de dados. Parecer pelo não provimento do recurso, com observações.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. sentença da MMª. Juíza Corregedora Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que arquivou pedido de providências instaurado para apurar supostas irregularidades na lavratura da ata notarial constante do livro nº [redacted] páginas 309/310, bem como na cobrança dos respectivos emolumentos (fls. 251/254).

Nas razões de fls. 258/264, o recorrente alegou vícios de forma e conteúdo. Sustentou que as mensagens e o áudio teriam sido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código [redacted]

extraídos do "WhatsApp GB", versão modificada que permitiria manipulações, sem preservação da cadeia de custódia e sem registro de código *hash*. Apontou inconsistências na qualificação da solicitante, na identificação dos aparelhos e linhas telefônicas e na correspondência entre matriz, traslado e documentos arquivados. Invocou, como fato novo, a promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 1503407-[redacted] e a decisão da 11ª Câmara de Direito Criminal no Habeas Corpus nº [redacted]17.2024.8.26.0000, que teriam reconhecido a fragilidade das mensagens. Também questionou os emolumentos, pois o traslado teria seis páginas e o cálculo teria considerado apenas uma folha. Requereu a instauração de procedimento disciplinar, a anulação ou retificação da ata e a apuração dos valores cobrados.

No aditamento de fls. 287/314, afirmou que a assinatura da solicitante apareceria no arquivo eletrônico do traslado como imagem independente, supostamente inserida após sua elaboração. Reiterou as divergências entre a matriz, o traslado e os arquivos da serventia e requereu a correção do erro material, exibição do acervo, diligências correcionais, perícia e auditoria dos emolumentos. Imputou, ainda, falta de diligência à MMª. Juíza Corregedora Permanente.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 319/322).

Após a decisão de fl. 326, que baixou os autos para intimação do Tabelião, a fim de assegurar o contraditório, foram apresentadas contrarrazões às fls. 341/342 e novo parecer ministerial no mesmo sentido (fls. 354/356). O pedido de habilitação do advogado do recorrente, formulado às fls. 343/346, foi deferido à fl. 357.

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta provimento, com observação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código [redacted]

De início, deve ser corrigido o erro material da r. sentença, que indicou 30 de agosto de 2014 como data da lavratura da ata notarial (fls. 251). Isso porque, como consta dos autos, o ato foi lavrado em 30 de agosto de 2024 (fls. 206 e 2010). A inexatidão não altera os fundamentos nem o resultado da decisão.

A ata notarial, disciplinada pelo artigo 384 do Código de Processo Civil e pelos itens 138 a 141 do Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ, destina-se à "narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas". É dotada de fé pública, a qual alcança a constatação de que determinado conteúdo foi exibido nas condições descritas, mas não torna absoluta a presunção de autoria, integridade ou autenticidade das mensagens, imagens e gravações apresentadas.

O recorrente atribui negligência ao Tabelião por não identificar o uso do “WhatsApp GB” nem registrar metadados ou códigos de integridade. A atividade notarial, porém, delimitada pela Lei nº 8.935/1994 (artigos 6º, III, e 7º, III), não compreende perícia forense, exame interno de aplicativos, extração técnica de dados ou de código *hash*. Cabe ao delegatário ou aos seus prepostos descrever, com fidelidade, o que presenciaram ou verificaram, sem que sua atuação se converta em atividade pericial.

No caso, a preposta autorizada identificou e qualificou a solicitante, registrou a data, a hora e o local do ato, praticado na sede da serventia, e descreveu os dados do aparelho de telefonia celular — marca, modelo, os IMEIs dos dois slots e a linha vinculada ao WhatsApp —, bem como o conteúdo das mensagens e do áudio exibido (fls. 210/211). A identificação de ambos os IMEIs (ou seja, das *International Mobile Equipment Identities,* ou Identificações Internacionais de Equipamento Móvel, um número de identificação único e global de cada telefone celular) e da linha em que operava o aplicativo esvazia a alegada omissão quanto ao funcionamento do aparelho com dois chips. A própria ata registra que os *prints* foram impressos, rubricados e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código [redacted]

acompanharam o primeiro traslado, com cópia arquivada na pasta nº 600, fls. 025 (fl. 211), e o Tabelião informou a digitalização desse material e sua guarda em cópia de segurança em nuvem, juntamente com a gravação do áudio (fl. 208). Não se constatou, no livro nº [redacted] páginas 309/310, irregularidade formal ou falha funcional.

A impugnação do conteúdo da ata e da autenticidade dos dados nela reproduzidos ultrapassa o exame administrativo, restrito aos aspectos formais do ato e ao cumprimento dos deveres funcionais.

Nesse sentido, vale citar trecho do r. Parecer nº 119/2022-E, proferido nos autos do Recurso Administrativo nº 1006721-[redacted] da lavra da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Caren Cristina Fernandes de Oliveira, aprovado em 7 de março de 2022 pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia:

> *"A ata notarial, sob o aspecto formal, extrínseco, que deve ser examinado neste âmbito administrativo, foi lavrada regularmente, e não é da atribuição da Corregedoria Permanente e desta Corregedoria Geral da Justiça, adentrar no mérito do seu conteúdo, ou seja, dos aspectos extrínsecos ([sic] — o sentido é "intrínsecos"). A impugnação do conteúdo da ata notarial pode ser deduzida na ação em que for utilizada como prova, com demonstração de eventual incorreção ou vício, de forma incidental, com a finalidade de afastar a presunção de veracidade fundada na fé pública do tabelião, por não se tratar de presunção absoluta."*

A competência correcional se limita à fiscalização do cumprimento das Normas de Serviço desta Corregedoria e dos deveres funcionais, cabendo à via jurisdicional a apreciação de eventual divergência entre o fato certificado e a realidade, inclusive por meio de incidente de falsidade ou da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código [redacted]

valoração da prova. Logo, a autoria, a integridade e a autenticidade dos arquivos reproduzidos na ata não comportam discussão nesta via administrativa.

A promoção de arquivamento do inquérito policial e a decisão proferida no *habeas corpus*, invocadas como fatos novos, tampouco alteram a conclusão. A eventual insuficiência das mensagens para lastrear a persecução penal diz respeito à valoração da prova, e não à regularidade do ato notarial, que se limitou a documentar o conteúdo exibido pela solicitante.

A prova pericial destinada a demonstrar eventual nulidade também depende de determinação jurisdicional, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, conforme se colhe do r. Parecer nº 384/2023-E, proferido no Recurso Administrativo nº 1019535-[redacted] da lavra da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, em 10 de outubro de 2023:

> Pedido de providências - tabelião de notas - não cabimento de autorização pela corregedoria permanente ou pela corregedoria geral da justiça de realização de perícia, no livro notarial, destinada à comprovação de eventual nulidade de ato jurídico - prova pericial que, em tese, somente poderá ser determinada em ação de natureza jurisdicional e, se o caso, realizada sob o crivo do contraditório, com a participação de todos os interessados - possibilidade de expedição de certidões de inteiro teor das escrituras públicas com reprodução da imagem do livro notarial, diante de justificativa apresentada pelos recorrentes no caso concreto - parecer pelo provimento do recurso.

Dessa forma, embora a Corregedoria possa examinar livros, classificadores, recibos e arquivos — inclusive mediante perícia de natureza correcional, prevista no subitem 9.1 do Capítulo XIII, Tomo II, das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código [redacted]

NSCGJ –, os elementos reunidos não justificam novas diligências, uma vez que a serventia indicou a localização do material arquivado (pasta nº 600, fls. 025), sua digitalização e cópia de segurança (fl. 208), e a ata não apresenta vício formal.

Pelas mesmas razões, não se justifica a suspensão da expedição de certidões ou a anotação da existência de litígio, pedidas no recurso (fl. 262). Esta Corregedoria já assentou ser incabível o bloqueio de ato que está formalmente em ordem, cabendo a valoração da prova ao juízo em que a ata vier a ser utilizada (Parecer nº 54/2023-E, Recurso Administrativo nº 0001505-[redacted] aprovado em 1º de março de 2023).

A alegada irregularidade na qualificação da solicitante tampouco procede.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida permanece apta à identificação civil, pois seu prazo de validade se refere à autorização para dirigir e à renovação dos exames de aptidão. O documento apresentado, embora ainda indicasse o nome de solteira, continha dados suficientes para individualizar a solicitante, conforme esclareceu o Tabelião (fls. 208). A ata, aliás, consignou o estado civil de casada, com o nome constante do documento exibido (fl. 210).

O C. Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que o vencimento da CNH restringe a licença para dirigir, mas não sua aptidão como documento de identificação pessoal (REsp nº 1.805.381/AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16 de maio de 2019, DJe de 6 de junho de 2019). Não se identifica, portanto, falha funcional na aceitação do documento.

Quanto aos emolumentos, o recorrente afirma que o traslado tem seis páginas, enquanto o cálculo teria considerado apenas uma folha. A diferença entre o que consta do livro e o que consta do traslado, por si só, não demonstra cobrança irregular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código [redacted]

A Lei Estadual nº 11.331/2002 e a Tabela I referente aos Tabelionatos de Notas (item 9) preveem, para atas notariais sem reflexo econômico, a cobrança de valor fixo pela primeira folha e acréscimo por página adicional. A aferição da cobrança depende da extensão do ato lavrado, da distinção entre seu texto e os documentos que o instruem e dos valores discriminados no recibo.

O Tabelião esclareceu à fl. 208 que o ato notarial foi lavrado em uma folha, frente e verso, no livro nº [redacted] páginas 309/310, o que serviu de base à cobrança, e que o traslado se compõe de três páginas digitadas e de três folhas, utilizadas no anverso, com os *prints*. Conforme a própria ata, essas imagens foram impressas, rubricadas e acompanharam o primeiro traslado, com cópia arquivada na pasta nº 600, fls. 025, em classificador próprio, previsto no item 139.2 do Capítulo XVI das NSCGJ. Os valores cobrados estão discriminados na margem do ato (fl. 211), e o Tabelião reiterou que a ata ocupou duas páginas do livro (fl. 247).

Não há fundamento para reconhecer irregularidade.

No aditamento ao recurso, o recorrente sustenta que a assinatura da solicitante teria sido inserida posteriormente no arquivo eletrônico do traslado, pois apareceria como imagem independente. A análise foi realizada unilateralmente, sobre cópia digitalizada do traslado, e essa característica, isolada, não demonstra adulteração do ato notarial. Eventual falsidade poderá ser arguida perante o juízo competente, na forma dos artigos 430 e seguintes do Código de Processo Civil. A assinatura original da solicitante encontra-se lançada no livro de notas (fl. 211), e sua autenticidade pode ser aferida naquela sede, inclusive mediante certidão de inteiro teor com reprodução da imagem do livro, como admitido no Parecer nº 384/2023-E.

As críticas dirigidas à atuação da MMª. Juíza Corregedora Permanente não integram o objeto deste recurso, restrito ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código [redacted]

reexame da decisão de arquivamento, e o erro material apontado foi reconhecido nesta instância, sem repercussão nos fundamentos da r. sentença.

Acrescente-se que o Tabelião informou, em resposta à solicitação do recorrente, que a certidão da ata seria acompanhada das mensagens escritas, enquanto o arquivo de áudio, por impossibilidade de reprodução naquele suporte, permaneceria armazenado e disponível para eventual perícia determinada judicialmente (fl. 247). Essa circunstância, contudo, não justifica condicionar à determinação judicial o acesso do recorrente à gravação que lhe é atribuída e cujo conteúdo foi documentado na ata notarial, como fez o delegatário.

No r. Parecer nº 166/2026-E, proferido no Recurso Administrativo nº 1003681-[redacted] da lavra da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Leticia Fraga Benitez, aprovado por Vossa Excelência, reconheceu-se o direito da participante de ato notarial eletrônico à obtenção de cópia da respectiva videoconferência. Assentou-se que a proteção de dados pessoais não pode impedir o acesso do interessado a informações relativas à própria pessoa, à luz do artigo 18, II, da Lei nº 13.709/2018, e que a presença de dados de terceiros não autoriza, por si só, a recusa integral de acesso.

Embora aquele precedente verse sobre videoconferência integrante de escritura pública eletrônica, seu fundamento quanto ao acesso a informações pessoais aplica-se à gravação atribuída ao recorrente e mantida sob a guarda da serventia. O fornecimento de cópia do arquivo não se confunde com a produção de prova pericial nem pressupõe reconhecimento de sua autenticidade. Cabe, assim, ao Tabelião disponibilizar ao recorrente cópia eletrônica do áudio arquivado, por meio tecnicamente adequado, preservado o arquivo sob sua guarda e adotadas eventuais cautelas de proteção de dados de terceiros que não prejudiquem a compreensão do conteúdo disponibilizado.

Por fim, as Normas de Serviço desta Corregedoria,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código [redacted]

Tomo II, impõem a impressão do traslado em papel de segurança. É o que dispõe o item 148 do Capítulo XVI: "[o]s traslados e certidões serão impressos em papel de segurança, facultada a reprodução por mecanismos que não dificultem a visualização e a leitura do documento". Os elementos de segurança do traslado (papel, selos e rubricas) não indicam, portanto, que se trate de "documento original", como sugere o aditamento. No mais, a definição de ato incompleto, prevista no subitem 53.2.1 das citadas normas, não se amolda à hipótese dos autos, pois a ata foi assinada pela solicitante no próprio ato (fl. 211): "Não sendo assinado o ato notarial dentro do prazo fixado, a escritura pública será declarada incompleta, observando-se a legislação que trata dos emolumentos".

Ausentes elementos concretos de que o ato notarial, os documentos arquivados ou a cobrança contrariem as normas, deve ser mantida a r. sentença, que determinou o arquivamento do expediente, observando-se, porém, o erro material contido no *decisum* e a obrigação do Tabelião de fornecer ao ora recorrente a cópia do arquivo de áudio que respaldou a lavratura da ata.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso, com observações.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código [redacted]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 0009526-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, ora adotados, e **nego** provimento ao recurso, com observações.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009526[redacted] e o código